



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 116, DE 2014

(Nº 3.491/2012, na Casa de origem)

Dá nova redação ao *caput* do art. 1º da Lei nº 5.970, de 11 de dezembro de 1973, para dispor sobre a remoção de animais que tenham sofrido lesão em caso de acidente de trânsito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 5.970, de 11 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Em caso de acidente de trânsito, a autoridade ou agente policial que primeiro tomar conhecimento do fato poderá autorizar, independentemente de exame do local, a imediata remoção das pessoas e/ou animais que tenham sofrido lesão ou ferimentos, bem como dos veículos nele envolvidos, se estiverem no leito da via pública e prejudicarem o tráfego.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.491, DE 2012

Dá nova redação ao *caput* do art. 1º da Lei nº 5.970, de 1973, para dispor sobre a remoção de animais que tenham sofrido lesão em caso de acidente de trânsito:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei da nova redação ao caput do Artigo 1º da Lei nº 5.970, de 11 de Julho, para dispor sobre a remoção de animais, que tenham sofrido lesão, do local onde tenha ocorrido acidente de transito.

Art.2º O Caput do Art. 1º da lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Em caso de acidente de trânsito, a autoridade ou agente policial que primeiro tomar conhecimento do fato poderá autorizar, independentemente de exame do local, a imediata remoção das pessoas ou animais que tenham sofrido lesão ou ferimentos, bem como dos veículos nele envolvidos, se estiverem no leito da via pública ou prejudicarem o tráfego.”

Art.3º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Lei em tela busca suprir lacuna deixada na legislação pátria acerca da retirado dos animais do local onde ocorreu acidente de transito.

A referida Lei nº 5.970, de 1973, que se pretende alterar na presente propositura, à época de sua publicação, tinha por objetivo central cumprir princípios legais existentes no então vigente Código Nacional de Trânsito (Lei 5.108, de 21 de setembro de 1966). Visto que atendia aos princípios delineadores do Sistema Nacional de Trânsito atual, foi recepcionada pela Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, o atual Código de Trânsito Brasileiro.

Todavia, a despeito da relevância da Lei em pauta, por facilitar a remoção de vítimas e veículos do local do acidente por parte da autoridade policial, o legislador da época não englobou os animais como passíveis desse mesmo direito de serem retirados do lugar onde ocorreu o sinistro.

De acordo com a Constituição federal de 1988 em seu Artigo 225, cabe ao Estado zelar pela fauna e protegê-la, e é com esse intuito que a presente propositura em idealiza tão somente cumprir o que determinou a “Constituição Cidadã, e aquilo que consta na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, tratado do qual o Brasil é signatário.

Dessa forma, diante da relevância da matéria, peço o apoio aos nobres colegas para a aprovação da matéria em questão.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2012

Deputado RICARDO IZAR (PSD-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 5.970 - DE 11 DE DEZEMBRO DE 1973 - DOU DE 13/12/73

Exclui da aplicação do disposto nos artigos 6º, inciso I, 64 e 169, do Código de Processo Penal, os casos de acidente de trânsito, e, dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em caso de acidente de trânsito, a autoridade ou agente policial que primeiro tomar conhecimento do fato poderá autorizar, independentemente de exame do local, a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, bem como dos veículos nele envolvidos, se estiverem no leito da via pública e prejudicarem o tráfego.

Parágrafo único. Para autorizar a remoção, a autoridade ou agente policial lavrará boletim da ocorrência, nele consignado o fato, as testemunhas que o presenciaram e todas as demais circunstâncias necessárias ao esclarecimento da verdade.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 47/11/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS: 14, ' * /2014